



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2018

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria para atender necessidade referente a prestação de contas junto aos fundos utilizados pela Secretária de educação da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que se configura de extrema necessidade da assessoria e orientação na gestão pública municipal.

Verifica-se a existência nos autos de proposta da empresa denominada de **A BORGES ALVES SERVIÇOS - ME**, inscrita no **CNPJ**: 22.380.219/0001-04, com endereço na Rua Coronel Monfredo, N°.170, Bairro Centro, CEP: 68.820-000, na cidade de São Sebastião da Boa Vista-PA.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços propostos.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica

DA FUNDAMENTAÇÃO



Considerado que a matéria, **inexigibilidade** de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, **verifica-se** que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da **inexigibilidade** de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de auditoria médica especializada por parte da Administração;
- b) a comprovação de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para o serviço de consultoria oferecido é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento **confiança** justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria para a gestão pública, mediante **inexigibilidade** de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a **inexigibilidade** de licitação para a contratação de profissional especializado, atendendo aos interesses da



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Assessoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá-PA, 03 de janeiro de 2018



ANA PAULA
BARBOSA DE
CARVALHO

Assinado de forma digital por
ANA PAULA BARBOSA DE
CARVALHO
Dados: 2018.01.03 15:51:09
-02'00'

Ana Paula Barbosa Carvalho
Assessora Jurídica
OAB/PA N. 14.717